VOTO

PROCESSO: 00065.012934/2020-91

INTERESSADO: AG ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA-ME

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. **DO RBAC 141 - CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: CENTROS DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL.**

1.1. Previa o antigo RBHA 141 no seu requisito 141.73(b) que toda aeronave usada na instrução de voo devia possuir um certificado de aeronavegabilidade concedido pelo Registro Aeronáutico Brasileiro, sem distinguir qual seria a espécie de CA.

1.2. Já o atual Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 aprovado em abril de 2019, requer que toda aeronave utilizada por um Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC para ministrar instrução de voo deve possuir certificado de aeronavegabilidade padrão ou certificado de aeronavegabilidade especial na categoria primária ou leve esportiva válidos e emitidos pela ANAC (vide requisito 141.45(d)(1).

2. **DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO**

2.1. Sem adentrar no racional regulatório da referida alteração normativa, é sabido que aos CIACs restou vedada, a partir de 1º de abril de 2020, a possibilidade de utilização de aeronaves experimentais (detentoras de CAVE) na instrução, exclusivamente, de alunos interessados em obter o Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA.

2.2. Em razão dessa impossibilidade, foram recepcionados e analisados pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO pleitos análogos de isenção ao requisito 141.45(d)(1), objetos deste e dos processos 00065.069846/2019-28, 00065.009575/2020-95, 00058.000765/2020-36 e 00058.004127/2020-94.

2.3. Assim, com base em todas as exposições técnicas apresentadas nos autos acima referenciados, aquela Superintendência opinou pela viabilidade de deferimento dos pedidos de isenção, desde que obedecidas as seguintes condicionantes:

> "I - no âmbito do RBAC nº 141, a aeronave somente pode ser utilizada para o curso prático de piloto aerodesportivo; e
>
> II - os alunos, antes de utilizarem a aeronave, devem:
>
> a) ser informados da natureza experimental da aeronave, de que ela não é certificada pela ANAC, de que ela possui nível de segurança indeterminado para a ANAC, de que caberá ao próprio aluno assegurar-se sobre as condições de aeronavegabilidade da aeronave e assim administrar o próprio risco; e
>
> b) assinar uma declaração de ciência das informações da alínea "a", conforme modelo aceitável pela ANAC."

2.4. Conhecidos todos os argumentos técnicos apresentados para o deferimento das isenções, considerando que se mantém o cenário atualmente experimentado pelos CIACs que já faziam uso de aeronaves experimentais na instrução de pilotos aerodesportivos, considerando, ainda, a relevância e sensibilidade do tema, realizou-se encontros com representantes da SPO, com o intuito de aperfeiçoar os termos das minutas de atos normativos ora apresentadas.

2.5. Como resultado, e em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade processuais, acordou-se que as petições formalizadas individualmente seriam tratadas como um único requerimento, de caráter geral, haja vista a potencial existência de outros Centros de Instrução em situações semelhantes, o

que pretende mitigar a protocolização de novos pleitos de igual natureza no âmbito desta Agência Reguladora.

2.6. Ademais, além das condicionantes sugeridas pela Superintendência, propõe este Relator que a isenção ao requisito 141.45(d)(1) além de ser deferida em caráter geral e exclusivamente para instrução e formação de pilotos aerodesportivos, estaria adstrita ao prazo determinado de 6 (seis) meses, devendo a Superintendência de Padrões Operacionais apresentar à Diretoria Colegiada, dentro do citado intervalo, estudo regulatório em processo normativo apartado e autuado para este fim e observadas as regras da Instrução Normativa nº 107/2016 que estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da ANAC.

3. **DO VOTO**

3.1. Diante de todo o acima exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção ao requisito 141.45(d)(1) do RBAC 141, pelo período de 6 meses, aos Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC que utilizam aeronave experimental, exclusivamente, na instrução de voo de alunos candidatos à obtenção de Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA, desde que observadas as condicionantes dos itens 2.3 e 2.6 do presente voto e na forma da minuta de ato normativo alterada e anexada aos presentes autos.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4511487** e o código CRC **24DCF635**.